



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

**ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO 4º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2021.**

Às 14 horas e 28 minutos do dia 23 de janeiro de 2021, em ambiente virtual por meio do aplicativo *Cisco Webex*, no link de acesso: <https://meetingsamer42.webex.com/meetingsamer42-pt/j.php?MTID=m87307a508c3b5aeb346bfe4d4e2d3934>, reuniu-se o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR – 16ª Região. Participantes: TR. Fontaine de Araújo Silva – Diretor Presidente; TR. Eduardo Baracho de Souza – Diretor Secretário; TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro; TR. Cláudia Silva de Souza Silveira; TR. Helber Lopes dos Santos; TR. Mainardo Elias de Oliveira; TR. Paulo Henrique de Gois Melo; TR. Rafael Lucas de Lima; TR. Weiden Alves Pereira. O Diretor Presidente do CRTR da 16ª Região, TR. Fontaine de Araújo Silva, no uso de suas atribuições regimentais, após a verificação do quórum abriu a reunião Plenária em ambiente virtual, ratificando que serão tratadas as seguintes **PAUTAS: ITEM 01: DELIBERAÇÃO SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2020. DA DISCUSSÃO:** O TR. Fontaine de Araújo Silva aduziu aos participantes que no dia 29 de dezembro de 2020 este CRTR foi comunicado por e-mail sobre o envio de Ofício concedendo um prazo exíguo para nos pronunciarmos por meio de defesa, e também foi concedido outro prazo para assinarmos o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2020 em destaque, sob pena de intervenção, como já fora informado aos Conselheiros Efetivos e Suplentes. Informou ainda, que este CRTR está aguardando a resposta da defesa encaminhada ao CONTER. Que este CRTR sempre tentou o diálogo, mas os Ofícios emitidos pelo CRTR da 16ª Região não foram apreciados pelo CONTER, conforme se pode averiguar em processo administrativo instaurado por este Conselho Regional. Que este CRTR foi tratado como recalcitrante e ficou na iminência de sofrer punições, mesmo se posicionando com austeridade e zelo no trato com o dinheiro público. Que este CRTR foi compelido a assinar o TAC, muito embora havendo discordâncias e controvérsias em relação aos termos e a forma que foi fundamentado o documento em questão. Relembrou ainda, que foi tratado em Reunião Plenária no início do ano de 2020, que o CONTER fixou o valor de diárias por meio de Resolução específica, dentre essas a que deveria ser paga ao Agente Fiscal, que ao invés de colocarem uma “faixa” de valor para o Agente Fiscal, fixaram um valor de forma impositiva, pois nos foi negado o direito de contrapor os ditames dessa Resolução, estabelecendo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por diária. Salientou ainda, que este CRTR resistiu por esse valor está fora da realidade financeira deste CRTR e de outros CRTRs, contrapondo o estudo de impacto financeiro sobre o valor dessa diária confeccionado pelas Assessorias Contábil e Jurídica do CRTR da 16ª Região, com o devido respaldo e fundamento legais que foram apresentados e referendados pelo Corpo de Conselheiros, na terceira sessão da Reunião Plenária realizada em 29 de janeiro de 2020. Reforçou ainda, que o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pago pelo CRTR da 16ª Região extrapola a necessidade diária do Agente Fiscal durante as rotinas de fiscalização, e que é justo e acertado para que nenhum funcionário sofra algum tipo de prejuízo ou necessidade durante suas atividades fora da sede



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**

deste CRTR, atendendo de forma bastante satisfatória para que o colaborador se alimente e se hospede dignamente, adicionado ao fato de que todos os funcionários deste CRTR já recebem em seus vencimentos o auxílio alimentação. Indagou ainda, que juridicamente a diária tem caráter indenizatório e não remuneratório, e que o valor de R\$ 400,00 para a diária do Agente Fiscal constrange este CRTR, pois desfigura o real papel da indenização; e que o CONTER não respondeu nenhum dos Ofícios e ao relevante e sério estudo de impacto financeiro encaminhados por este Conselho Regional sobre a discussão em destaque, que foi confeccionado por profissionais idôneos e capacitados; e quando o CONTER se pronunciou foi para informar sobre o TAC Nº 001/2020 e abertura do Processo Administrativo CONTER de Intervenção nº 205/2020, instaurado por aquele Conselho Nacional nos termos da Resolução CONTER nº 14, de 01 de setembro de 2016. Que este CRTR não deve se opor deliberadamente às determinações do CONTER, considerando o poder hierárquico que está submetido, e que o Conselho Nacional exerce legalmente o poder de fiscalização de todos os Conselheiros Regionais de Técnicos em Radiologia. Que é fundamental manter as relações no Sistema CONTER/CRTRs em harmonia, evitando quaisquer embates desgastantes. **DA DECISÃO:** Todos os Conselheiros foram unânimes em acatar o que foi disposto no TAC nº 01/2020, mesmo havendo discordâncias, como também referendaram os termos da defesa prévia encaminhada ao CONTER, no intuito de se fazer cumprir todas as disposições determinadas no referido TAC, **ITEM 02: ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DO NOVO PROJETO DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2021, SEGUNDO AS DIRETRIZES DO TAC Nº 001/2020.** **DA DISCUSSÃO:** O Projeto de fiscalização do exercício 2021 foi reprovado pelo CONTER, mesmo sendo confeccionado nos mesmos moldes de exercícios anteriores que tiveram as eficácias comprovadas pelo CRTR da 16ª Região. Diante da assinatura do TAC, e conseqüente necessidade de aumentar o valor da diária do Agente Fiscal, foi também necessária a reformulação do Projeto de Fiscalização para o exercício de 2021, se tornando imperiosa a redução da abrangência do referido projeto para manter os valores a serem gastos dentro do orçamento, já que a previsão orçamentária já foi aprovada pelo CONTER, e este CRTR não poderá extrapolar o que fora previsto e aprovado. Ficou ainda acertado que os estabelecimentos e/ou cidades não fiscalizadas *in loco* no ano de 2021, serão visitadas nas rotinas de fiscalização do ano de 2022, e, além disso, será mantida a fiscalização também à distância, como a que já vem sendo feita durante a pandemia da COVID-19, e que todas as denúncias serão atendidas. Para as etapas e roteiros a serem seguidos pela fiscalização deste Regional no sentido de ser cumprido o que fora estabelecido no cronograma de execução, e no Projeto de Fiscalização para o exercício 2021, ora discutido, foi readequado o valor de **R\$ 28.454,11** (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) para atender à demanda da fiscalização. **DA DECISÃO:** Todos os Conselheiros aprovaram o novo Projeto de Fiscalização para o exercício de 2021, acatando também o aumento do valor da diária do Agente Fiscal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com a ressalva de discordarem do valor da diária do Agente Fiscal determinado impositivamente pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, que desconsiderou o estudo de impacto financeiro analisado e referendado na Reunião

  
Rafael Lucas














**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**


Plenária do 4º Corpo de Conselheiros deste CRTR da 16ª Região realizada em 29 de janeiro de 2020. **ITEM 03: ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.** **DA DISCUSSÃO:** O TR. Fontaine de Araújo Silva concedeu a palavra ao TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro. Com a palavra, o TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino esclareceu que as contas deste CRTR devem ser analisadas internamente, e que após a aprovação em reunião plenária as mesmas serão apreciadas por Órgãos de controle externos. Aduziu ainda, que foram tomadas medidas que resultaram na melhora do quadro financeiro deste CRTR, como renegociações, reduções de gastos e aumento na arrecadação. Foram encaminhados previamente a todos os participantes, relatórios, balancetes mensais, balanços financeiro e patrimonial, comparativos de despesa e receita, relatórios de despesa e receita, referentes à prestação de contas do exercício do ano de 2020, exigidos por órgãos de controle interno e externo como prestação de contas anual a que este Conselho está obrigado nos termos do caput do art. 70, e seu Parágrafo único da Constituição Federal de 1988, elaborados de acordo com as disposições previstas em Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União - TCU e em orientações do Órgão de controle interno. **DA DECISÃO:** Após exposições e discussões, os referidos documentos e a prestação de contas foram **APROVADAS** sem ressalvas e por unanimidade de votos pelos Conselheiros participantes. Nada mais a tratar, às 15 horas e 32 minutos foi encerrada a Reunião Plenária e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada em ocasião oportuna pelos participantes. Natal, 23 de janeiro de 2021.

  
TR. Eduardo Baracho de Souza

  
TR. Fontaine de Araújo Silva

  
TNR. Gutemberg Luiz S. Claudino


  
TR. Cláudia Silva de Souza Silveira

  
TR. Helber Lopes dos Santos

  
TR. Mainardo Elias de Oliveira

  
TR. Paulo Henrique de Góis Melo

  
TR. Rafael Lucas de Lima

  
TR. Weiden Alves Pereira



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO 4º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2020.

Às 14 horas e 45 minutos do dia 29 de janeiro de 2020, na sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região, sito na Rua José Freire de Souza, 10, Lagoa Nova, Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.075-140, reuniu-se em **PRIMEIRA SESSÃO** o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR – 16ª Região. Presente os seguintes Conselheiros Efetivos: TR. Fontaine de Araújo Silva – Diretor Presidente; TR. Eduardo Baracho de Souza – Diretor Secretário; TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro; TR. Cláudia Silva de Souza Silveira; TR. Helber Lopes dos Santos; TR. Mainardo Elias de Oliveira; TR. Paulo Henrique de Góis Melo; TR. Rafael Lucas de Lima; TR. Weiden Alves Pereira. Com a palavra, o Diretor Presidente, TR. Fontaine de Araújo da Silva, que após a verificação de *quórum*, iniciou os trabalhos da **PRIMEIRA SESSÃO. DA PAUTA: ITEM ÚNICO: APRECIACÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL - CONTER E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. DISCUSSÃO:** A Comissão de Tomada de Contas do CRTR da 16ª Região, por seu Presidente, apresentou relatório referente à prestação de contas do exercício do ano de 2019 à Plenária, como também o Diretor Presidente do Regional expôs o RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019, exigido por órgãos de controle interno e externo como prestação de contas anual a que este Conselho está obrigado nos termos do *caput* do art. 70, e seu Parágrafo único da Constituição Federal de 1988, elaborado de acordo com as disposições previstas em Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União - TCU e em orientações do Órgão de controle interno. **DECISÃO:** Após exposições e discussões, os referidos documentos foram **APROVADOS** sem ressalvas e por unanimidade de votos pelos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar nessa sessão, a mesma foi encerrada às 15 horas e 28 minutos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim, TR. Eduardo Baracho de Souza, e pelos demais Conselheiros Efetivos já nominados. Natal, 29 de janeiro de 2020.

TR. Fontaine de Araújo Silva

TR. Eduardo Baracho de Souza

TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino

TR. Cláudia Silva de Souza Silveira

TR. Helber Lopes dos Santos

TR. Mainardo Elias de Oliveira

TR. Paulo Henrique de Góis Melo

TR. Rafael Lucas de Lima

TR. Weiden Alves Pereira



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

ATA DA SEGUNDA SESSÃO DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO 4º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2020.

Às 15 horas e 30 minutos do dia 29 de janeiro de 2020, na sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região, sito na Rua José Freire de Souza, 10, Lagoa Nova, Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.075-140, reuniu-se em **SEGUNDA SESSÃO** o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR – 16ª Região. Presente os seguintes Conselheiros Efetivos: TR. Fontaine de Araújo Silva – Diretor Presidente; TR. Eduardo Baracho de Souza – Diretor Secretário; TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro; TR. Cláudia Silva de Souza Silveira; TR. Helber Lopes dos Santos; TR. Mainardo Elias de Oliveira; TR. Paulo Henrique de Góis Melo; TR. Rafael Lucas de Lima; TR. Weiden Alves Pereira. Com a palavra, o Diretor Presidente, TR. Fontaine de Araújo da Silva, que após a verificação de *quórum*, iniciou os trabalhos da **SEGUNDA SESSÃO. DA PAUTA: ITEM ÚNICO: AUTUAÇÃO DE NÃO INSCRITOS NO SISTEMA CONTER/CRTR'S. DISCUSSÃO:** O Diretor Presidente deste Conselho Regional expôs o **PARECER JURÍDICO/CRTR 16ª REGIÃO Nº 01/2020**, aduzindo que: "EMENTA: DO OFÍCIO CIRCULAR CONTER Nº 102/2019. DA AUTUAÇÃO DE NÃO INSCRITOS NO SISTEMA CONTER/CRTRs. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA NA LEI. RESOLUÇÃO. NORMA INADEQUADA PARA FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 5ª REGIÃO PARA O SISTEMA CONTER/ CRTRs. I – **SÍNTESE DA CONSULTA.** Trata-se de consulta formulada pelo CONTER e respectivamente pela Diretoria Executiva do CRTR da 16ª Região acerca do tratamento jurídico destinado a autuação de não inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, na jurisdição do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região – RN/PB, sob o enfoque da jurisprudencial Regional e pelas razões que o Conselho Regional entende que é ou não devido esse desdobramento do exercício do poder de polícia. II – **FUNDAMENTAÇÃO.** A administração pública direta ou indireta no desenvolvimento de suas atividades é norteadas e esteada pela Lei, pois este é o próprio fundamento de validade para a promoção dos atos administrativos, de modo que se não houver previsão legal, o ente ou órgão não pode e nem deve promover seus atos com base em normas infra legais, pois implicaria diretamente na ofensa dos direitos de determinada pessoa ou coletividade. Insta mencionar que no âmbito do direito administrativo o motivo sustenta a validade do ato administrativo tornando-o assim o seu fundamento, de modo que o motivo deve estar pautado por um conjunto de atributos, dentre eles a **presunção de legitimidade**, a qual é calcada em diversos princípios e regras do ordenamento jurídico pátrio, promovendo assim a consecução dos **pressupostos de direito e de fato, que serve para sua prática**. Nesse sentido, vale ressaltar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da teoria dos motivos determinantes: "A propósito dessa teoria, hoje corrente na prática administrativa dos povos cultos, o Prof. Francisco Campos assim se manifesta: '**Quando um ato administrativo se funda em motivos ou pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de**



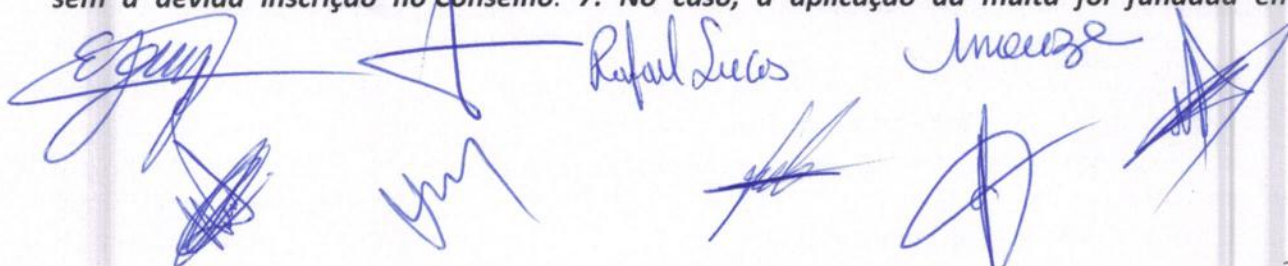
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

*boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava" (in Direito Administrativo Brasileiro, 17.ª edição, p. 182). A supracitada teoria vincula o administrador público, repise-se, a própria validade do ato administrativo, reforçando com a explanação, mister trazer a ementa do julgamento proferido nos autos do HC 141925/DF, relatado pelo excelso Ministro Teori Albi Zavascki, datado em 14/04/2010: **EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, DETERMINANDO A EXPULSAO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL EM RAZAO DE SUA CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, SEGUNDO A QUAL A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE DISCRICIONÁRIO, VINCULA-SE AOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INVALIDADE DA PORTARIA. O STJ tem esclarecido que a invalidação dos atos administrativos pela teoria dos motivos determinantes dá-se não apenas quando os motivos elencados não existiram ou eram falsos, mas também quando deles não advier a necessária coerência da fundamentação exposta com o resultado obtido com a manifestação de vontade da Administração Pública que possui a sua atividade, seja vinculada ou discricionária, calcada na lei: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embaixadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.)...(STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/04/2012, p. DJe 19/04/2012.) Neste*****



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**

panorama, ao promovermos uma leitura do arcabouço legislativo aplicáveis aos Conselhos Profissionais, em especial ao Sistema CONTER/CRTRs, notamos um grande quadro de anomia, ou seja, de ausência de normas, ao ponto que muitos atos são praticados por analogia de outros sistemas legais, gerando uma fragilidade na execução das atividades administrativas, em especial na aplicação de multas por exercício ilegal da profissão, visto que neste caso em específico não há previsão legal **expressa** de sua validade e exigibilidade. Corroborando com o narrado, observemos que a redação do art. 2º da Lei 11.000/04 e do art. 4º da Lei 12.514/11, não estabelece expressamente a multa por exercício ilegal da profissão. Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - Multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; Ora, a multa por exercício ilegal da profissão do Sistema CONTER/CRTRs é estabelecida em Resolução (CONTER nº 16/2019), a qual não apenas instrumentalizou a lei que visou regulamentar (sua real finalidade), mas criou uma nova norma vedada pelo ordenamento jurídico. Assim sendo, averigua-se que quando não há esteio legal para promoção da atividade pretendida pela administração pública, esta não deve ser exercida, sob pena de ser anulada ou declarada sem validade pelo poder judiciário. Indo ao encontro do exposto, vejamos as seguintes decisões do TRF da 5ª Região: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. SUPOSTO EXERCÍCIO PROFISSIONAL SEM INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CONSELHO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Remessa oficial e apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO, em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, para declarar a nulidade do Ato de Infração nº 040/2014, da multa dele decorrente e da sua inscrição na dívida ativa, caso ocorrida, por ausência de amparo legal. 2. O autor ajuizou a ação contra o recorrente, pleiteando a anulação do auto de infração lavrado contra si, pessoa física, e da sanção pecuniária de R\$ 1.637,25 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), que lhe foi imposta, ao fundamento de que estaria executando atividade de técnico em radiologia, sem a devida inscrição no Conselho. 3. Em suas razões recursais, o apelante alegou, fundamentalmente, que a Lei nº 12.514/2011 (art. 4º) prevê a possibilidade de cobrança de multa por violação da ética. 4. Diferente do alegado pelo recorrente, não há autorização para a aplicação de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, nem na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, nem no Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta. 5. Igualmente, não é possível extrair essa autorização da Lei nº 12.514/11, que trata, de forma genérica, das contribuições devidas aos conselhos profissionais. 6. Não há como se confundir a possibilidade de multa por violação à ética profissional com a aplicação de sanção pecuniária decorrente do exercício profissional, sem a devida inscrição no Conselho. 7. No caso, a aplicação da multa foi fundada em





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

**Resolução do CONTER, que não é lei em sentido formal e, portanto, não tem autoridade para defini-la, nem para autorizar sua incidência e sua exigibilidade.** 8. Precedentes do TRF5. 9. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF5ª Região; AC - Apelação Cível; Proc.: 08062138020164058300; Data do Julgamento: 31/10/17 Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (grifos nossos) **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE SUPERVISOR DAS APLICAÇÕES TÉCNICAS RADIOLÓGICAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO DO CONTER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIMAGEM LIMITADA - EPP. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO e pela MEDIMAGEM LIMITADA - EPP. Aquela apelante se insurgiu contra sentença que, nos autos de Ação Ordinária, confirmando tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido da MEDIMAGEM LIMITADA - EPP, no sentido de declarar a nulidade do processo administrativo nº 0055/2011, decorrente do auto de infração nº 0072/2011, bem como determinar que a apelante se abstenha de realizar a inscrição em dívida ativa da multa oriunda de tal processo. Enquanto que esta ingressou com Apelação questionando o valor dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo. 2. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ao editar a Resolução 26/2001, criou o cargo de Supervisor das Aplicações de Técnicas em Radiologia (SATR), bem como estabeleceu a exigência de indicação, pela entidade que opere tais serviços, de profissional competente, nos termos da lei, sob pena de multa. Assim, essa Resolução foi o fundamento legal para o auto de infração n.º 0072/2011, lavrado em desfavor da parte autora, que não possuía, à época, um Supervisor em suas dependências. 3. Pela análise do art. 10 da Lei nº 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, fica evidente que é responsabilidade do Técnico em Radiologia a supervisão das técnicas em radiologia, quedando silente sobre um cargo de supervisor específico. 4. Ao expedir o auto de infração n.º 0072/2011, com base no fato de que o autuado "deixou de indicar o supervisor das aplicações técnicas radiológicas", pode-se depreender que, em verdade, a apelante intentava que a autora contratasse um Supervisor das Aplicações de Técnicas em Radiologia (SATR). No entanto, como explicitado alhures, tal hipótese não é possível, dado que a Resolução 26/2001 extrapola os limites da Lei nº 7.394/1985. 5. **Impende ressaltar que o dispositivo retromencionado não previu a aplicação de multa pelo seu não cumprimento, restando por ilegal a sua aplicação.** 6. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Recurso de Apelação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região não provido e Recurso de Apelação da Medimagem Limitada - EPP provido. (TRF 5ª Região; AC - Apelação Cível; Proc.: 08000575120134058310; Data do Julgamento: 29/01/2015 Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO DE SUPERVISOR DAS APLICAÇÕES DE TÉCNICAS EM RADIOLOGIA. NÃO PAGAMENTO DE TAXA. MULTA.

*Epy* *Rafael Lebs* *Ineze*





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

**IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.784/99, a atuação da Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade. 2. Hipótese na qual o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, através da Resolução nº 26/2001, criou o cargo de Supervisor das Aplicações de Técnicas em Radiologia (SATR), bem como estabeleceu a obrigatoriedade de indicação de profissional competente para tanto. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, no intuito de cumprir com o dever de fiscalização da atividade, exigiu a indicação e inscrição do SATR, condicionando a conclusão do procedimento ao pagamento de uma taxa no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais). 4. **Muito embora tenha o Conselho dever de fiscalização da atividade desempenhada pelos técnicos em radiologia, a Resolução CONTER nº 11/2011, ao regulamentar e normatizar as atribuições do SATR, não previu como requisito para a conclusão do processo de inscrição o pagamento de uma taxa, motivo pelo qual viola a legalidade impor o pagamento de valor não.** (TRF 5ª Região; Origem: PJE; Classe: AC - Apelação Cível; Número do Processo: 08073749620144058300; Código do Documento: 425111; Data do Julgamento: 19/12/2015; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro). Por fim, apesar da aplicação da multa ser uma conduta não recomendada por esta assessoria jurídica, nada impede que o Conselho Profissional continue com o exercício do poder de polícia, **notificando** quem estiver exercendo a profissão sem habilitação e remetendo para a autoridade competente, para que esta analise a hipótese de contravenção penal, pois a fiscalização, atuação, notificação e diligências realizadas pelo Sistema CONTER/CRTRs é a efetiva manifestação do mencionado poder, o qual não pode ser impedido de ser exercido, uma vez que visa de forma indireta e direta o devido respeito e cumprimento a lei, mas deve possuir limites. Destarte, se não há disposição legal que indique expressamente a multa por exercício ilegal da profissão, não cabe o Conselho Profissional exigir o seu adimplemento. **III – CONCLUSÃO.** Diante de todo o exposto, conclui esta assessoria jurídica, representada neste ato por seu Coordenador Jurídico, que o CRTR da 16ª Região não deve autuar os não inscritos por exercício ilegal da profissão, mas poderá notificá-los para conhecimento efetivo de sua situação, que será remetida ao Ministério Público e as demais autoridades competentes para apuração das ilegalidades. É o parecer que submete à apreciação superior. Natal/RN, 07 de janeiro de 2020. Ygor Veríssimo Anjo, Coordenador Administrativo e Jurídico”. **DECISÃO:** Após exposições e discussões, e diante dos fatos apresentados, os Conselheiros Efetivos presentes deliberaram, por unanimidade de votos, pela **não autuação de não inscritos no Sistema CONTER/CRTR's, mas sim que os mesmos sejam notificados para o conhecimento efetivo da situação,** que será remetida ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para apuração, em consonância ao Parecer Jurídico/CRTR 16ª Região nº 01/2020 e legislação pertinente. Nada mais havendo a tratar nessa sessão, a mesma foi encerrada às 15 horas e 56 minutos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim, TR. Eduardo Baracho de Souza, e pelos demais Conselheiros Efetivos já nominados. Natal, 29 de janeiro de 2020.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

ATA DA TERCEIRA SESSÃO DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO 4º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2020.

Às 15 horas e 57 minutos do dia 29 de janeiro de 2020, na sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região, sito na Rua José Freire de Souza, 10, Lagoa Nova, Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.075-140, reuniu-se em **TERCEIRA SESSÃO** o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR – 16ª Região. Presente os seguintes Conselheiros Efetivos: TR. Fontaine de Araújo Silva – Diretor Presidente; TR. Eduardo Baracho de Souza – Diretor Secretário; TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro; TR. Cláudia Silva de Souza Silveira; TR. Helber Lopes dos Santos; TR. Mainardo Elias de Oliveira; TR. Paulo Henrique de Góis Melo; TR. Rafael Lucas de Lima; TR. Weiden Alves Pereira. Com a palavra, o Diretor Presidente, TR. Fontaine de Araújo da Silva, que após a verificação de *quórum*, iniciou os trabalhos da **TERCEIRA SESSÃO. DA PAUTA: ITEM ÚNICO: ANÁLISE SOBRE O VALOR DA DIÁRIA DO(A) AGENTE FISCAL DO CRTR 16ª REGIÃO. DISCUSSÃO:** O Diretor Presidente deste Conselho Regional expôs **ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO**, aduzindo que: **I. DO OBJETO.** Trata-se de estudo técnico com exposição dos impactos econômicos no orçamento do CRTR da 16ª Região para o exercício de 2020, de possível aumento da diária do(a) agente fiscal para a importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme requerido por meio do Ofício CONTER nº 1754/2019 e memorando do Diretor Tesoureiro do CRTR da 16ª Região. **II. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.** Inicialmente cumpre assinalar que o ofício CONTER nº 1754/2019 foi recebido pela secretaria do CRTR da 16ª Região no dia 12 de setembro de 2019, ou seja, 03 (três) dias após a plenária deste Regional que aprovou a proposta orçamentária e bem como o projeto de fiscalização para o ano de 2020. Insta assinalar que o CRTR da 16ª Região realiza uma análise crítica na confecção de sua proposta orçamentária, observando todos os fatores essenciais e imprescindíveis para o seu exercício financeiro, preservando o adimplemento de fornecedores a despesa com pessoal, que inclusive fora motivo de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, ora acostado, que impedia a contratação ou provimento de empregados, inteligência da cláusula 2.3 do TAC, e demais medidas de controle de gastos. Neste sentido, a gestão do CRTR da 16ª Região compreende que as despesas com pessoal, incluindo a rubrica das diárias, estão subordinadas aos comandos constitucionais (art. 169, parágrafo 3º, inciso I e II), legais (Art. 15, 16, 17 e 21 da L.R.F, Lei 11.000/04) e a própria cláusula 2.6 do Termo de Ajustamento de Conduta, a seguir reproduzida: *“2.6 – O COMPROMISSÁRIO garante que as receitas e despesas totais serão estimadas anualmente, para elaboração da Previsão Orçamentária Anual, com base nas receitas e despesas totais executadas do exercício anterior, atualizando seus valores com metodologia que tome como parâmetro as regras previstas na Constituição Federal.”*. Portanto, a confecção deste estudo observará todas as vertentes que influencia o



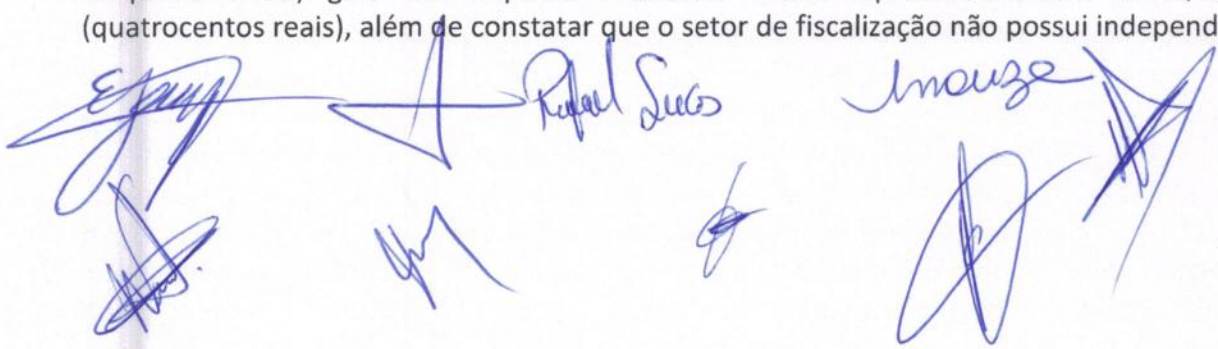
**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**

aspecto econômico do CRTR da 16ª Região. **III. DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/CONTÁBIL.** Em atenção aos exercícios anteriores, é oportuno lembrar que o CRTR da 16ª Região contou com diversos auxílios financeiros do CONTER para o desenvolvimento de suas atividades, propiciando assim o subsídio econômico para adimplir todas as obrigações assumidas pelo Regional e bem como para a consecução das metas previstas no projeto de fiscalização, demonstrando assim que toda e quaisquer alterações das diárias para os agentes fiscais poderiam ser suportadas direta e indiretamente pelo próprio CONTER. Nota-se que os projetos de fiscalização dos anos antecedentes, foram cumpridos em sua totalidade, porém tal fato se deu justamente pelo subsídio financeiro garantido pelo CONTER/CONAFI. Entretanto, ocorreu que a partir do ano de 2018 os auxílios financeiros foram suspensos em virtude de orientação do TCU, de modo que a única concessão de valores no referido ano foi direcionada tão somente para o pagamento de folha salarial e condicionada a celebração do TAC, acima já exposto. Registre-se, ainda, que no ano de 2018 o Regional ficou praticamente sem realizar a fiscalização no primeiro semestre, em razão do afastamento por saúde do agente fiscal, Alyn Ricardo, e da contratação em 21/05/18 de nova agente fiscal, Viviane Ferreira, e mesmo assim precisou do subsídio financeiro do CONTER, para cumprir com as obrigações perante o quadro de funcionários. Neste interim, o CRTR da 16ª Região possui a ciência de que o projeto de fiscalização influencia drasticamente na previsão orçamentária e na própria saúde financeira do Regional, de modo que a confecção dos dois documentos levou em consideração todas as peculiaridades da 16ª Região e a ausência de subsídios financeiros do CONTER, além de que tais documentos se tornam em atos vinculados, ou seja, devem ser cumpridos pela Autarquia Federal, sob pena de sanção e responsabilidade. Ultrapassado estes fatos, merece atenção que o aumento das diárias da agente fiscal para a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) poderá acarretar, no atual projeto de fiscalização que prevê 90 (noventa) diárias, no acréscimo do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) para os cofres do CRTR da 16ª Região, quantia não prevista e nem projetada para as despesas do Regional. Em contrapartida caso o CRTR adotasse o aumento do valor da diária, deveria observar proporcionalmente a redução dos dias de 90(noventa) para 55(cinquenta e cinco), dos estabelecimentos e profissionais fiscalizados, gerando a diminuição da abrangência da fiscalização, o possível aumento do exercício ilegal da profissão e a redução da arrecadação, visto que apesar de não ser sua função primordial é desenvolvida de maneira implícita. Ante isto, percebe-se que se o Regional promovesse com a alteração do valor da diária causaria nitidamente um prejuízo financeiro, sucumbindo assim o orçamento e as contas da Autarquia, indo de encontro com o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e diretamente com a disposição Constitucional estipulada no art. 169, parágrafo 1º, observemos: *Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da*



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**

na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; Para visualizar com exatidão a repercussão negativa do aumento das diárias serão apresentados dois cálculos a seguir, cujo valor deverá ser considerado sob a perspectiva de previsão. O primeiro levará em consideração a fiscalização realizada no ano de 2019 com a aplicação das médias de arrecadação e fiscalização, mantendo o mesmo número de diárias e o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) determinado na Resolução em diferença com a atual paga pelo Regional (R\$250,00), bem como a indicação das verbas trabalhistas paga ao agente fiscal. O segundo também observará a composição do primeiro, porém com a redução e adequação proporcional das diárias e da fiscalização ao valor destinado para este setor na proposta orçamentária de 2019, qual seja R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos). Tendo em vista que o projeto de fiscalização do CRTR da 16ª Região ainda não terminou, haja vista o último trimestre, o cálculo levará em consideração a média para composição do último trimestre e indicação de uma previsão, os valores fracionados não serão considerados, excetos arrecadação e valor gasto com as diárias. Noutro norte se a diária mantiver o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a quantia líquida produzida pelo setor de fiscalização ao CRTR da 16ª Região seria de R\$46.833,33 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais trinta e três centavos). Ademais, devem ser acrescidas nos valores apresentados as verbas trabalhistas da agente fiscal que totalizam no ano de 2019 a importância de R\$53.995,05 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), sob a ótica de que este setor deve sustentar-se financeiramente. Neste panorama, percebe-se que atualmente que o setor de fiscalização não possui condições de sustentar-se, todavia a manutenção da diária em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) propicia um impacto financeiro menor em comparação a diária de R\$400,00 (quatrocentos reais). Portanto, averigua-se que a diária em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) gera um impacto financeiro muito aquém da diária de R\$400,00 (quatrocentos reais), além de constatar que o setor de fiscalização não possui independência





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**

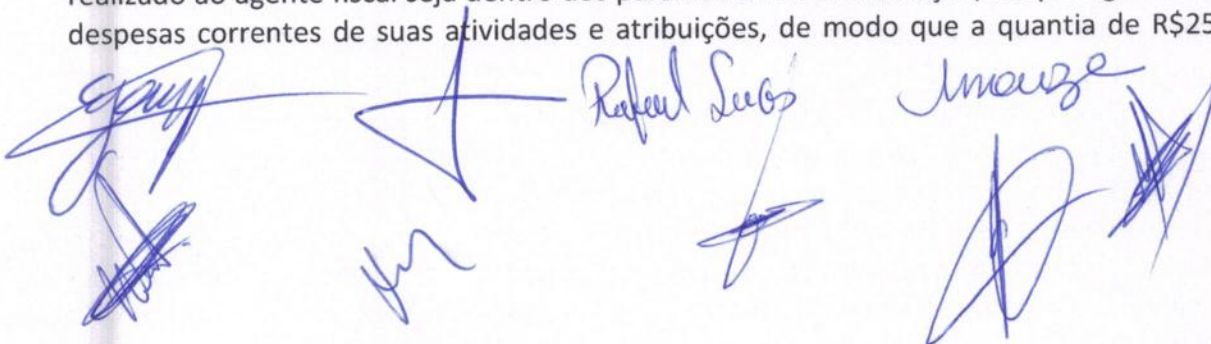
financeira para se manter. Após a indicação do valor total líquido arrecadado com a fiscalização, necessário se faz a subtração desta importância com as verbas trabalhistas da agente fiscal, com o fito de demonstrar em todos os aspectos se o setor de fiscalização consegue se manter financeiramente. Diante dos dois cálculos percebe-se que se o CRTR da 16ª Região mantiver o adimplemento das diárias na importância de R\$250,00, irá gerar uma receita líquida de arrecadação de R\$46.833,33 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais trinta e três centavos) e um déficit de R\$7.161,72 (sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), porém se o Regional se adequar as condições da CONAFI deixaria de perceber a importância de R\$26.103,33 (vinte e seis mil, cento e três reais e trinta e três centavos) e geraria um impacto negativo de R\$33.265,05 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Ademais, promover o aumento das diárias no atual cenário do Regional seria uma medida em contramão as necessidades internas e funcionais, posto que atualmente dos 07 (sete) funcionários, somente 04 (quatro) lidam diretamente com as excessivas demandas administrativas, cumulando diversas atribuições, que com o possível valor a mais das diárias e a geração de valores por este setor, poderia ser direcionado para contratação de novo(s) funcionário(s) ou estagiário(s), delegando assim atribuições e atividades para estes, desafogando os outros funcionários e aumentando diretamente a efetividade e eficácia na prestação do serviço público. Destarte, nota-se que a imposição da diária de R\$400,00 (quatrocentos reais) gerará em longo prazo um prejuízo para as contas do CRTR da 16ª Região e para os profissionais e população que utiliza dos serviços prestados pelos auxiliares, técnicos e tecnólogos em radiologia do RN e PB, uma vez que haverá redução na fiscalização. **IV. DA ANÁLISE JURÍDICA. A) DA INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONTER 09/2019 COM ENFOQUE NA LEI 11.000/04 – DA ILEGALIDADE DE IMPOR UM VALOR FIXO – DA DETERMINAÇÃO LEGAL EM APRESENTAR VALOR VARIÁVEL.**

Cumpra destacar que a Resolução CONTER nº 09/2019 estabeleceu, com suposto arrimo na Lei 11.000/04, artigo 2º, parágrafo 3º, a atualização do valor da diária de agente fiscal para a importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) revogando as disposições constantes nas Resoluções CONTER 08/2017 e 15/2017, a qual previa o valor variável entre o mínimo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e máximo de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ocorre que, ao analisar de maneira aprofundada o enunciado normativo constante no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 11.000/04, pode-se depreender que compete ao CONTER normatizar a concessão de diárias, **fixando o valor MÁXIMO para todos os Conselhos Regionais, senão vejamos:** Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, **fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.** Com fulcro no



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**

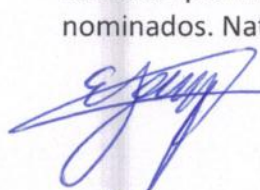
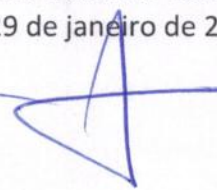
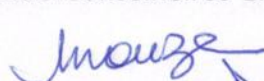



enunciado normativo reproduzido, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia não deve fixar um valor único para diária de agente fiscal, mas tão somente estabelecer o valor máximo para a citada verba de caráter indenizatório, propiciando assim a discricionariedade para a gestão do Regional que observará a concessão do valor dentro das condições e peculiaridades do seu CRTR. Observe-se que a intenção do legislador infraconstitucional ao estabelecer a discricionariedade ou variabilidade da quantia relativa à diária, era justamente para assegurar que o Conselho Regional analisasse sob o seu prisma orçamentário, financeiro, administrativo, jurídico, operacional e para a classe profissional que fiscalizasse, as implicações dos valores apresentados pelo Conselho Federal. Outrossim, o valor fixo indicado pelo CONTER na Resolução 09/2019, afronta diretamente o dispositivo legal e bem como a autonomia administrativa e financeira do CRTR, apregoada no Decreto 92.790/86, atentando não somente com os princípios constitucionais de ordem administrativa, mas também aos princípios e as regras orçamentárias Constitucionais. Reprise-se que a fixação de um valor único para a diária, gerará claramente para os Conselhos de pequeno porte, como o caso do CRTR da 16ª Região, no comprometimento de suas contas ofendendo assim art. 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e diretamente com a disposição Constitucional estipulada no art. 169, parágrafo 1º, observemos: *Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;* **B) DA DISTORÇÃO JURÍDICA DO VALOR DETERMINADO PARA PAGAMENTO DA DIÁRIA – IMPOSIÇÃO APRESENTADA NA RESOLUÇÃO 09/2019 – VALOR QUE EXTERIORIZA VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO E NÃO INDENIZATÓRIO.** A confecção do projeto de fiscalização visa também assegurar que o pagamento da diária realizado ao agente fiscal seja dentro dos parâmetros de alimentação, hospedagem e outras despesas correntes de suas atividades e atribuições, de modo que a quantia de R\$250,00





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

(duzentos e cinquenta reais) é adequado e suficiente para satisfazer o adimplemento desse ônus. Nesse sentido, o CRTR da 16ª Região entende que o valor da diária possui caráter meramente indenizatório, mas a partir do momento que concede a importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), apresenta indícios claros e evidentes de distorção da verba. Necessário ressaltar que o relatório FOC do TCU, veda claramente a distorção desta rubrica e destaca que: *“Considerando que tanto a declaração de inconstitucionalidade da autorização para fixação das receitas sem limite, com a edição da Lei 12.514/2011, resultaram na fixação de uma limitação legal para as receitas, torna-se evidente que autorização inicialmente concedida para fixação das despesas relativas a verbas indenizatórias deve se submeter a alguma espécie de limitação, sob pena de causar um desequilíbrio entre receitas e despesas. Por esta razão, parece-nos que o parágrafo 3º do art. 2 da Lei 11.000/2004 igualmente é passível de declaração de inconstitucionalidade, uma vez que afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade, moralidade, interesse público e economicidade. De qualquer forma, este Tribunal já firmou posição no sentido de que os conselhos devem observar os limites estabelecidos no Decreto 5.992/06 na fixação dos valores das diárias...”*. Percebe-se que as fixações dos valores correspondentes às diárias devem ser pautadas na Lei 11.000/04, todavia o que podemos notar é o evidente descompasso com o diploma legal. Assim sendo, averigua-se a necessidade de se analisar o estado de anomia das normas e por via lógica de consequência a aplicação das determinações legais aplicáveis à matéria suscitada no presente documento e no ofício CRTR 16ª Região 0353/2019, respeitando os limites administrativos e financeiros do Regional. **V. CONCLUSÃO.** Portanto, percebe-se que a adequação da diária para a importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) acarretará necessariamente em implicações administrativas e financeiras, que se constatarem seja pela redução e adequação do projeto de fiscalização ou pela sua manutenção, gerando a redução da arrecadação líquida produzida pelo setor, e a diminuição do objetivo primordial do Conselho, qual seja a defesa da coletividade, bem como das situações jurídicas apresentadas no tópico acima e no ofício CRTR da 16ª Região 0353/2019. Ygor Veríssimo Anjo, Coordenador Administrativo e Jurídico, Brunelly Pontes de Medeiros, Contador”. **DECISÃO:** Após exposições e discussões, e diante dos fatos apresentados, os Conselheiros Efetivos presentes deliberaram, por unanimidade de votos, pela **MANUTENÇÃO DO VALOR DA DIÁRIA DO(A) AGENTE FISCAL DO CRTR 16ª REGIÃO** no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em consonância ao estudo de impacto econômico e legislação pertinente. Nada mais havendo a tratar nessa sessão, a mesma foi encerrada às 16 horas e 32 minutos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim, TR. Eduardo Baracho de Souza, e pelos demais Conselheiros Efetivos já nominados. Natal, 29 de janeiro de 2020.

  Rafael Lucas  Inaúze   



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**

**ATA DA QUARTA SESSÃO DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO 4º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 09 DE JANEIRO DE 2020.**

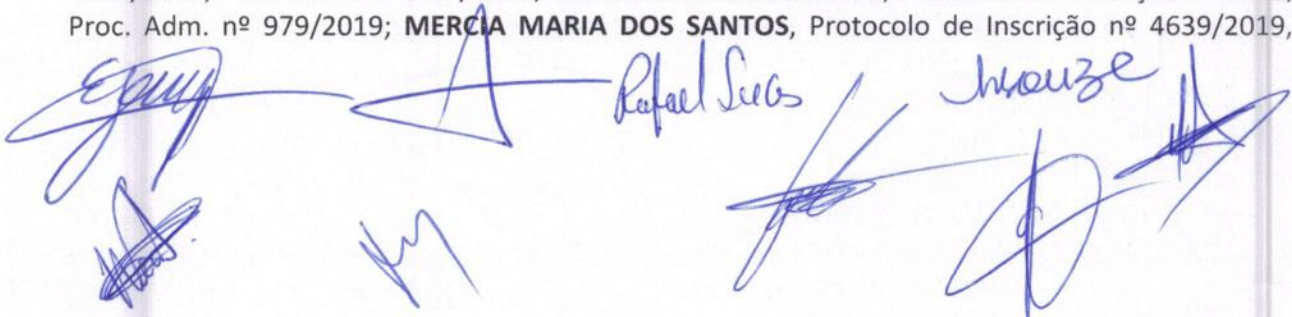
Às 16 horas e 35 minutos do dia 29 de janeiro de 2020, na sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região, sito na Rua José Freire de Souza, 10, Lagoa Nova, Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.075-140, reuniu-se em **QUARTA SESSÃO** o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR – 16ª Região. Presente os seguintes Conselheiros Efetivos: TR. Fontaine de Araújo Silva – Diretor Presidente; TR. Eduardo Baracho de Souza – Diretor Secretário; TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro; TR. Cláudia Silva de Souza Silveira; TR. Helber Lopes dos Santos; TR. Mainardo Elias de Oliveira; TR. Paulo Henrique de Góis Melo; TR. Rafael Lucas de Lima; TR. Weiden Alves Pereira. Com a palavra, o Diretor Presidente, TR. Fontaine de Araújo da Silva, que após a verificação de *quórum*, iniciou os trabalhos da **QUARTA SESSÃO. DA PAUTA: ITEM ÚNICO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE INSCRIÇÕES PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA, JÁ ANALISADOS E APROVADOS PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO CRTR – 16ª REGIÃO, DOS(AS) REQUERENTES: ELIZANGELA MARIA DE ASSIS SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 3188/2015; **DAVIDSON FERREIRA DOS SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4557/2019, Proc. Adm. nº 713/2019; **MARIA DA CONCEIÇÃO GAMA SALES**, Protocolo de Inscrição nº 4559/2019, Proc. Adm. nº 715/2019; **JANAINA CRISTINE ARAUJO**, Protocolo de Inscrição nº 4560/2019, Proc. Adm. nº 716/2019; **LIANDERSEN ARRUDA SALES LISBOA**, Protocolo de Inscrição nº 4562/2019, Proc. Adm. nº 718/2019; **WIVINNA LUSTOSA DA SILVA ARRUDA LIMA**, Protocolo de Inscrição nº 4563/2019, Proc. Adm. nº 719/2019; **LUIS DANTAS TAVARES JÚNIOR**, Protocolo de Inscrição nº 4564/2019, Proc. Adm. nº 720/2019; **PEDRO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4565/2019, Proc. Adm. nº 721/2019; **ANDRE LUCAS MELO DA CRUZ**, Protocolo de Inscrição nº 4566/2019, Proc. Adm. nº 722/2019; **ANA CRISTINA BARBOSA COSTA**, Protocolo de Inscrição nº 4567/2019, Proc. Adm. nº 723/2019; **KLEITON TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO**, Protocolo de Inscrição nº 4537/2019, Proc. Adm. nº 690/2019; **JONATHAN RODRIGUES DE MACEDO SOUZA**, Protocolo de Inscrição nº 3594/2017; **FERNANDO ALBINO**, Protocolo de Inscrição nº 4569/2019, Proc. Adm. nº 778/2019; **ELEZIANNE KELLY CARLOS FELIX FERNANDES**, Protocolo de Inscrição nº 4570/2019, Proc. Adm. nº 781/2019; **PAULO VIANA ROCHA**, Protocolo de Inscrição nº 4571/2019, Proc. Adm. nº 782/2019; **ANDRÉ LUIZ DE SOUSA SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4572/2019, Proc. Adm. nº 783/2019; **ELIANA DOS SANTOS SOUSA**, Protocolo de Inscrição nº 4574/2019, Proc. Adm. nº 785/2019; **MEIRELLY FARIAS DE ARAÚJO ALVES**, Protocolo de Inscrição nº 4531/2019, Proc. Adm. Nº 0640/2019; **ANTÔNIO EDMAR DE PALHARES**, Protocolo de Inscrição nº 4225/2018, Proc. Adm. nº 828/2018; **MARCIO RICARDO LINS DE LUCENA**, Protocolo de Inscrição nº 4316/2018, Proc. Adm. nº 1050/2018; **HERLANY GOMES DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4580/2019, Proc. Adm. nº 794/2019; **CRISTIANE MARIA DE SANTANA COSTA FIGUEIREDO**, Protocolo de Inscrição nº 4581/2019, Proc. Adm. nº 795/2019; **EINSTEIN DE FIGUEIREDO LUCENA**, Protocolo de Inscrição nº 4582/2019, Proc. Adm. nº 796/2019; **JOÃO PEDRO BARRETO BARROS**, Protocolo de Inscrição nº 4585/2019, Proc. Adm. nº 799/2019; **AMANDA PAIVA ANDRADE**, Protocolo de Inscrição nº 4586/2019, Proc. Adm. nº 800/2019; **ANNY PAIVA ANDRADE**, Protocolo de Inscrição nº 4587/2019, Proc. Adm. nº 801/2019; **DENIS CARLOS MENEZES DA SILVA**, Protocolo de





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA**  
**Serviço Público Federal**

Inscrição nº 4589/2019, Proc. Adm. nº 803/2019; **VICTOR HUGO DA ROCHA ALBERTO**, Protocolo de Inscrição nº 4590/2019, Proc. Adm. nº 804/2019; **FELIPE FLAUDEMIR CARVALHO TOMAZ**, Protocolo de Inscrição nº 4591/2019, Proc. Adm. nº 805/2019; **ROSIMERE DE LIMA OLIVEIRA**, Protocolo de Inscrição nº 4592/2019, Proc. Adm. nº 806/2019; **BIANCA DO NASCIMENTO NICOLAU**, Protocolo de Inscrição nº 4594/2019, Proc. Adm. nº 808/2019; **ANDREA PEREIRA DE PAIVA**, Protocolo de Inscrição nº 4595/2019, Proc. Adm. nº 0810/2019; **MARICELIA BERNARDO DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4597/2019, Proc. Adm. nº 0812/2019; **PAULO VICTOR DE LIMA SIQUEIRA**, Protocolo de Inscrição nº 4598/2019, Proc. Adm. nº 0813/2019; **IVAN LINS SANTOS ARAÚJO**, Protocolo de Inscrição nº 4600/2019, Proc. Adm. nº 0815/2019; **ROGACIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO**, Protocolo de Inscrição nº 4601/2019, Proc. Adm. nº 0816/2019; **MERY JHOL DOS SANTOS COSTA**, Protocolo de Inscrição nº 4602/2019, Proc. Adm. nº 0817/2019; **DARIO DE SOUSA ABRANTES**, Protocolo de Inscrição nº 4584/2019, Proc. Adm. nº 798/2019; **LORENA MONTEIRO PESSOA**, Protocolo de Inscrição nº 4603/2019, Proc. Adm. nº 820/2019; **PABLO DANIEL VERAS VIANA**, Protocolo de Inscrição nº 4604/2019, Proc. Adm. nº 819/2019; **EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA**, Protocolo de Inscrição nº 4606/2019, Proc. Adm. nº 821/2019; **MICHELLE BEZERRA DE ARAÚJO**, Protocolo de Inscrição nº 4607/2019, Proc. Adm. nº 822/2019; **JULLYANY RAISSA DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4609/2019, Proc. Adm. nº 824/2019; **ROSIANI CORDEIRO DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4610/2019, Proc. Adm. nº 825/2019; **ROSILENE DIAS DA SILVA SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4611/2019, Proc. Adm. nº 826/2019; **BARBARA THAIS BEZERRA DE SOUZA**, Protocolo de Inscrição nº 4608/2019, Proc. Adm. nº 0823/2019; **WYNNY KELLY FARIAS DE SOUSA**, Protocolo de Inscrição nº 4613/2019, Proc. Adm. nº 0828/2019; **AIALIS ARAUJO DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4614/2019, Proc. Adm. nº 0829/2019; **ELLEN TAYANNY FERREIRA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4616/2019, Proc. Adm. nº 0832/2019; **ROBERIA MARQUES DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4617/2019, Proc. Adm. nº 0833/2019; **HEBERT ANDRADE DE SOUSA PEDROSA**, Protocolo de Inscrição nº 4472/2019, Proc. Adm. nº 567/2019; **JOSÉ WILLIAN SILVA LYRA**, Protocolo de Inscrição nº 4605/2019, Proc. Adm. nº 818/2019; **AMANDA DE MELO GUERRA**, Protocolo de Inscrição nº 4618/2019, Proc. Adm. nº 875/2019; **THIEGO ANTONY DO NASCIMENTO DE FRANÇA**, Protocolo de Inscrição nº 4619/2019, Proc. Adm. nº 877/2019; **YASMIM FERNANDES DA SILVA MAURICIO**, Protocolo de Inscrição nº 4620/2019, Proc. Adm. nº 878/2019; **ANDRÊZA SILVA MORAIS**, Protocolo de Inscrição nº 4621/2019, Proc. Adm. nº 879/2019; **DIERGIS DOUGLAS DA COSTA LIMA**, Protocolo de Inscrição nº 4626/2019, Proc. Adm. nº 890/2019; **FRANCISCO CARLOS DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4627/2019, Proc. Adm. nº 891/2019; **JONAS MOURA DE SOUZA**, Protocolo de Inscrição nº 4628/2019, Proc. Adm. nº 892/2019; **MARIA KLEOFA GOIS DA COSTA**, Protocolo de Inscrição nº 4631/2019, Proc. Adm. nº 895/2019; **KALINE PEREIRA DE ARAUJO**, Protocolo de Inscrição nº 4625/2019, Proc. Adm. nº 889/2019; **ARIANNY FÁDJA ARRUDA DO NASCIMENTO**, Protocolo de Inscrição nº 4630/2019, Proc. Adm. nº 894/2019; **WENDELL TRAJANO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Protocolo de Inscrição nº 4633/2019, Proc. Adm. nº 897/2019; **LETICIA THAINA DOMINGOS DOS SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4634/2019, Proc. Adm. nº 898/2019; **ANA RAIZA DE SOUZA SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4636/2019, Proc. Adm. nº 977/2019; **ALINE SONALY GOMES FERNANDES**, Protocolo de Inscrição nº 4637/2019, Proc. Adm. nº 978 /2019; **LETICIA DA SILVA SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4638/2019, Proc. Adm. nº 979/2019; **MERCIA MARIA DOS SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4639/2019, Proc.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

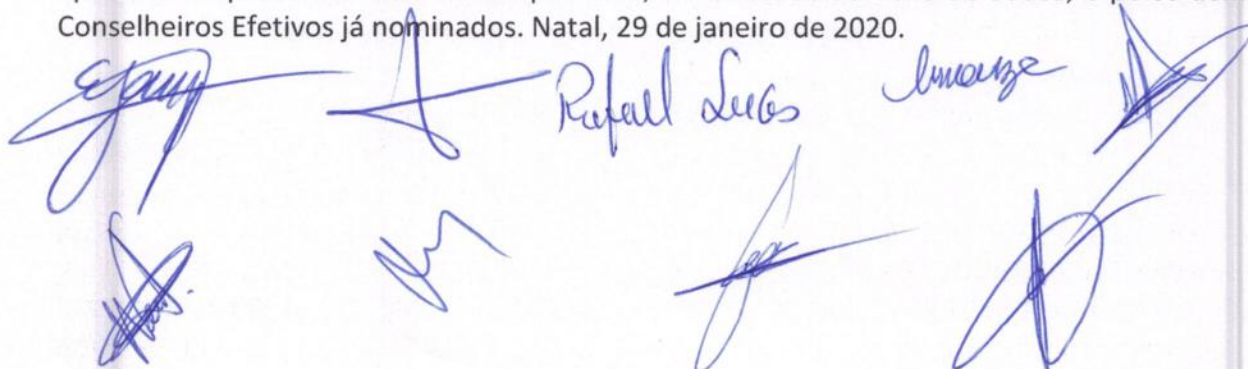
Adm. nº 981/2019; **WELLIGTON BALDUINO BULCÃO JUNIOR**, Protocolo de Inscrição nº 4640/2019, Proc. Adm. nº 982/2019; **ANTONIO ELIVELTON BIANCHI PEREIRA**, Protocolo de Inscrição nº 4645/2019, Proc. Adm. nº 987/2019; **NATALIA MEDINO DOS SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4646/2019, Proc. Adm. nº 988/2019; **WENDELL WESLEY DE ARAÚJO FERNANDES**, Protocolo de Inscrição nº 4650/2019, Proc. Adm. nº 992/2019; **ALINE PROCOPIO GONÇALVES**, Protocolo de Inscrição nº 4643/2019, Proc. Adm. nº 985/2019; **MICHELLE IZIDORA RODRIGUES**, Protocolo de Inscrição nº 4649/2019, Proc. Adm. nº 991/2019; **JOSEMA LOPES DE PAIVA JUNIOR**, Protocolo de Inscrição nº 4651/2019, Proc. Adm. nº 993/2019; **PAULO CESAR DE MACEDO ARAUJO**, Protocolo de Inscrição nº 4652/2019, Proc. Adm. nº 994/2019; **ANDREZA PRISCILA SOUZA COSTA BRITO**, Protocolo de Inscrição nº 4653/2019, Proc. Adm. nº 995/2019; **CHRISTIAN VIRGINIO ANDRADE**, Protocolo de Inscrição nº 4654/2019, Proc. Adm. nº 997/2019; **ANDRESSA CRISTINA LIMA DE SOUZA**, Protocolo de Inscrição nº 4657/2019, Proc. Adm. nº 1000/2019; **CINTHYA MARIA MACEDO ALVES**, Protocolo de Inscrição nº 4658/2020, Proc. Adm. nº 001/2020; **WHEGISLEY ANDRE**, Protocolo de Inscrição nº 4661/2020, Proc. Adm. nº 0005/2020; **THALITA COSTA DE SOUZA**, Protocolo de Inscrição nº 4662/2020, Proc. Adm. nº 0006/2020; **JARDYSON ALVES DINIZ**, Protocolo de Inscrição nº 4664/2020, Proc. Adm. nº 0008/2020; **RODRIGO SILVA DE LIMA**, Protocolo de Inscrição nº 4665/2020, Proc. Adm. nº 0009/2020; **GERSON BEZERRA DOS SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4666/2020, Proc. Adm. nº 0010/2020; **DANIEL ALVES LOURENÇO DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4660/2020, Proc. Adm. nº 0004/2020; **RENATA DA SILVA JUVENAL**, Protocolo de Inscrição nº 4668/2020, Proc. Adm. nº 0013/2020; **MAURO HENRIQUE BEZERRA DE SOUSA**, Protocolo de Inscrição nº 4669/2020, Proc. Adm. nº 0014/2020; **VICTOR UGO GOMES DE LIMA**, Protocolo de Inscrição nº 4670/2020, Proc. Adm. nº 0015/2020; **ARTHUR CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, Protocolo de Inscrição nº 4672/2020, Proc. Adm. nº 0017/2020; **FABRICIA KARLA ROCHA SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4673/2020, Proc. Adm. nº 0018/2020; **JUSSARA MIRANDA DOS SANTOS**, Protocolo de Inscrição nº 4674/2020, Proc. Adm. nº 0019/2020; **JOELSON RODRIGUES PAZ**, Protocolo de Inscrição nº 4487/2019, Proc. Adm. nº 0584/2019; **FABIANO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4556/2019, Proc. Adm. nº 0712/2019; **BRUNA TEIXEIRA DE SALES**, Protocolo de Inscrição nº 4671/2020, Proc. Adm. nº 0016/2020; **LUCICLEIDE DE MOURA MONTEIRO**, Protocolo de Inscrição nº 4678/2020, Proc. Adm. nº 0023/2020; **BRUNO RAFAEL DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4679/2020, Proc. Adm. nº 0024/2020; **ANA LIDIA DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4682/2020, Proc. Adm. nº 0027/2020. **DECISÃO:** Após exame dos Processos de Inscrições acima relatados, os Conselheiros Efetivos presentes **APROVARAM** por unanimidade de votos os indigitados processos, corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. Nada mais havendo a tratar nessa sessão, a mesma foi encerrada às 17 horas e 15 minutos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim, TR. Eduardo Baracho de Souza, e pelos demais Conselheiros Efetivos já nominados. Natal, 29 de janeiro de 2020.



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

ATA DA QUINTA SESSÃO DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO 4º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2020.

Às 17 horas e 16 minutos do dia 29 de janeiro de 2020, na sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região, sito na Rua José Freire de Souza, 10, Lagoa Nova, Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.075-140, reuniu-se em **QUINTA SESSÃO** o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR – 16ª Região. Presente os seguintes Conselheiros Efetivos: TR. Fontaine de Araújo Silva – Diretor Presidente; TR. Eduardo Baracho de Souza – Diretor Secretário; TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro; TR. Cláudia Silva de Souza Silveira; TR. Helber Lopes dos Santos; TR. Mainardo Elias de Oliveira; TR. Paulo Henrique de Góis Melo; TR. Rafael Lucas de Lima; TR. Weiden Alves Pereira. Com a palavra, o Diretor Presidente, TR. Fontaine de Araújo da Silva, que após a verificação de *quórum*, iniciou os trabalhos da **QUINTA SESSÃO. DAS PAUTAS: ITEM 01: ANÁLISE DE PROCESSOS DE INSCRIÇÕES PARA TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA, DOS(AS) REQUERENTES: LIKAELE MOURA CALDEIRA BEZERRA**, Protocolo de Inscrição nº 3891/2017, Proc. Adm. nº 336/2017; **GILCIANA ARCANJO DA SILVA**, Protocolo de Inscrição nº 4204/2018, Proc. Adm. nº 774/2018; **RAFAEL DA SILVA CAPULOT**, Protocolo de Inscrição nº 4579/2019, Proc. Adm. Nº 0792/2019; **ELIZA LETICIA ALVES CAVALCANTI**, Protocolo de Inscrição nº 4588/2019, Proc. Adm. nº 802/2019; **AMANDA DE PAIVA CORCINIO**, Protocolo de Inscrição nº 4612/2019, Proc. Adm. nº 0827/2019; **ALANE CARIOLANO OLIVEIRA**, Protocolo de Inscrição nº 4622/2019, Proc. Adm. nº 880/2019; **ROSIELMA DA SILVA LIMA**, Protocolo de Inscrição nº 4644/2019, Proc. Adm. nº 986/2019. **DECISÃO:** Após exame dos Processos de Inscrições acima relatados, os Conselheiros Efetivos presentes **APROVARAM** por unanimidade de votos os indigitados processos, corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. **ITEM 02: ANÁLISE DE PEDIDO DE CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA, DA ENTIDADE: INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA**, CNPJ sob o nº 09.124.165/0001-40 – Matriz, Proc. Adm. nº 0809/2019. **DECISÃO:** Após exame do processo de inscrição acima relatado, os Conselheiros Efetivos presentes **APROVARAM** por unanimidade de votos o indigitado processo, corroborando a deliberação anterior da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. **ITEM 03: ANÁLISE DE PEDIDOS DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, DA ENTIDADES: DL RADIOLOGIA EIRELI**, CNPJ sob o nº 35.715.029/0001-34 – Matriz, Proc. Adm. nº 011/2020. **DECISÃO:** Após exame do processo de inscrição acima relatado, os Conselheiros Efetivos presentes **APROVARAM** por unanimidade de votos o indigitado processo, corroborando a deliberação anterior da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. Nada mais havendo a tratar nessa sessão, a mesma foi encerrada às 17 horas e 38 minutos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim, TR. Eduardo Baracho de Souza, e pelos demais Conselheiros Efetivos já nominados. Natal, 29 de janeiro de 2020.





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

ATA DA SEXTA SESSÃO DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO 4º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2020.

Às 17 horas e 40 minutos do dia 29 de janeiro de 2020, na sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região, sito na Rua José Freire de Souza, 10, Lagoa Nova, Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.075-140, reuniu-se em **SEXTA SESSÃO** o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR – 16ª Região. Presente os seguintes Conselheiros Efetivos: TR. Fontaine de Araújo Silva – Diretor Presidente; TR. Eduardo Baracho de Souza – Diretor Secretário; TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro; TR. Cláudia Silva de Souza Silveira; TR. Helber Lopes dos Santos; TR. Mainardo Elias de Oliveira; TR. Paulo Henrique de Góis Melo; TR. Rafael Lucas de Lima; TR. Weiden Alves Pereira. Com a palavra, o Diretor Presidente, TR. Fontaine de Araújo da Silva, que após a verificação de *quórum*, iniciou os trabalhos da **SEXTA SESSÃO. DAS PAUTAS: ITEM 01: ANÁLISE DE PEDIDOS DE INSCRIÇÕES PARA AUXILIAR EM RADIOLOGIA DOS(AS) REQUERENTES: TEREZINHA RIBEIRO FREITAS**, Protocolo de inscrição nº 4448/2019, Proc. Adm. nº 460/2019; **JOSÉ IRAN TOMAZ**, Protocolo de Inscrição nº 4486/2019, Proc. Adm. Nº 0583/2019. **DECISÃO:** Após análise dos autos dos Processos dos requerentes acima mencionados, os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA dos referidos pedidos, corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. **ITEM 02: ANÁLISE DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIAS DE REGISTROS PROFISSIONAIS DE OUTROS REGIONAIS PARA ESTE REGIONAL, DOS(AS) REQUERENTES: TR. ANA PATRICIA SOARES DE ARAÚJO**, CRTR 4ª Região nº 26087T, Jurisdição: Rio de Janeiro, Protocolo de Inscrição/CRTR 16ª Região nº 4623/2019, Proc. Adm./CRTR 16ª Região nº 887/2019; **TR. BRUNO LUIS DE OLIVEIRA ALVES**, CRTR 5ª Região nº 38789T, Jurisdição: São Paulo, Protocolo de Inscrição/CRTR 16ª Região nº 4624/2019, Proc. Adm./CRTR 16ª Região nº 888/2019; **TR. RÔMULO CAMILO DE OLIVEIRA MELO**, CRTR 3ª Região nº 11610T, Jurisdição: Minas Gerais, Protocolo de Inscrição/CRTR 16ª Região nº 4629/2019, Proc. Adm./CRTR 16ª Região nº 893/2019; **TR. AYRLA DA SILVA BATISTA**, CRTR 15ª Região nº 04734T, Jurisdição: Pernambuco, Protocolo de Inscrição/CRTR 16ª Região nº 4655/2019, Proc. Adm./CRTR 16ª Região nº 998/2019; **TR. ALESSANDRA ALVES DA SILVA**, CRTR 5ª Região nº 44727T, Jurisdição: São Paulo, Protocolo de Inscrição/CRTR 16ª Região nº 4676/2020, Proc.



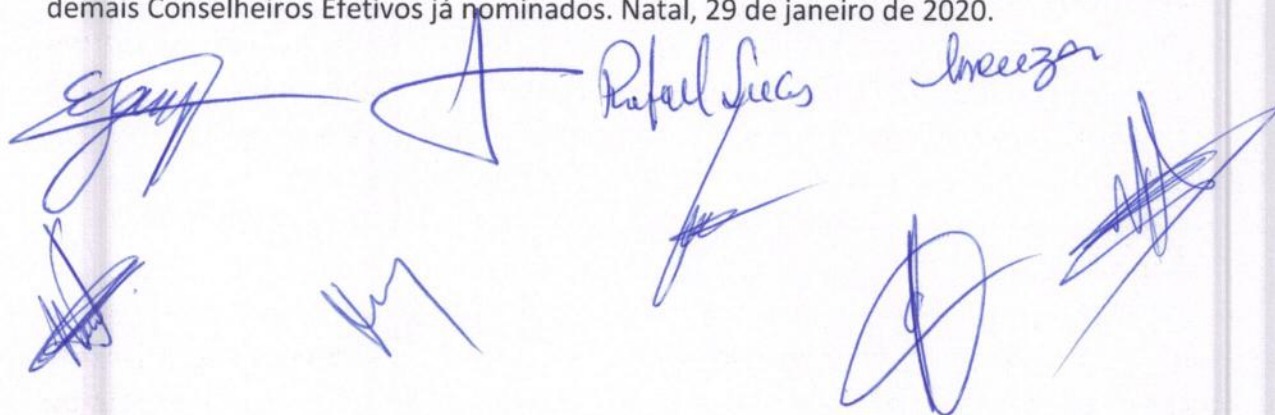
**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal**

Adm./CRTR 16ª Região nº 021/2020; **TR. FRANCISCO LUTHIANE BANDEIRA LIMA**, CRTR 2ª Região nº 03906T, Jurisdição: Ceará, Protocolo de inscrição/CRTR 16ª Região nº 4680/2020, Proc. Adm./CRTR 16ª Região 025/2020; **TR. MARIA HELENA HENRIQUE BARBOSA DE MELO**, CRTR 4ª Região nº 26098T, Jurisdição: Rio de Janeiro, Protocolo de Inscrição/CRTR 16ª Região nº 4683/2020, Proc. Adm./CRTR 16ª Região nº 028/2020; **TR. HALAN FERNANDES GALDINO**, CRTR 5ª Região nº 49705T, Jurisdição: São Paulo, Protocolo de Inscrição/CRTR 16ª Região nº 4684/2020, Proc. Adm./CRTR 16ª Região nº 029/2020. **DECISÃO:** Após análise dos autos dos Processos dos requerentes acima mencionados, os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA dos referidos pedidos, corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. **ITEM 03: ANÁLISE DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIAS DE REGISTROS PROFISSIONAIS DESTE CRTR DA 16ª REGIÃO PARA OUTROS REGIONAIS, DOS(AS) REQUERENTES:** **TNR. ANDREA DE SOUSA VERAS PONTES**, CRTR 16ª Região Nº 00073N, Protocolo de Inscrição nº 1593/2011, do CRTR da 16ª Região para o CRTR da 2ª Região, Jurisdição: Ceará; **TR. RAIMUNDO ALVES DA SILVA**, CRTR 16ª Região Nº 04125T, Protocolo de Inscrição nº 4542/2019, Proc. Adm. nº 695/2019, do CRTR da 16ª Região para o CRTR da 12ª Região, Jurisdição: Mato Grosso / Mato Grosso do Sul; **TR. LUCIANE KELY CUNHA MELO**, CRTR 16ª Região Nº 04057T, Protocolo de Inscrição nº 4459/2019, Proc. Adm. nº 473/2019, do CRTR da 16ª Região para o CRTR da 15ª Região, Jurisdição: Pernambuco; **TR. LAEDSON VIEIRA SOARES**, CRTR 16ª Região Nº 02031T, Protocolo de Inscrição nº 2198/2013, do CRTR da 16ª Região para o CRTR da 15ª Região, Jurisdição: Pernambuco. **DECISÃO:** Após análise dos autos dos processos dos requerentes acima mencionados, os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA dos referidos pedidos, corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. **ITEM 04: ANÁLISE DE PEDIDOS DE INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA, DE OUTRO REGIONAL COM ESTE CRTR DA 16ª REGIÃO, DO(A) REQUERENTE:** **TR. LIDIANE DOS SANTOS GADÊLHA**, CRTR 15ª REGIÃO Nº 03507T, Protocolo de Inscrição/CRTR 16ª Região nº 4647/2019, Proc. Adm. - CRTR 16ª Região nº 989/2019, inscrição principal no CRTR da 15ª Região e inscrição secundária no CRTR da 16ª Região. **DECISÃO:** Após análise dos autos do processo do(a) requerente acima mencionado(a), os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA do referido pedido, corroborando a deliberação anterior da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. **ITEM 05: ANÁLISE DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA,**



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

**DESTE CRTR DA 16ª REGIÃO COM OUTRO REGIONAL, DO(A) REQUERENTE: TR. JANAINA MELO DE ARAÚJO, CRTR Nº 03757T, Protocolo de Inscrição nº 4134/2018, Processo Administrativo de Inscrição nº 608/2018, inscrição principal no CRTR da 16ª Região e inscrição secundária no CRTR da 15ª Região. DECISÃO: Após análise dos autos do processo do(a) requerente acima mencionado(a), os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA do referido pedido, corroborando a deliberação anterior da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. ITEM 06: ANÁLISE DE PEDIDOS DE RECONHECIMENTOS DE ESPECIALIZAÇÕES EM RADIOTERAPIA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por meio do conhecimento obtido no campo de trabalho, DOS(AS) SEGUINTE REQUERENTES: TR. ANNE CAROLINE SOUZA MEDEIROS, CRTR Nº 01393T; TR. BRUNO DA SILVA REMIGIO, CRTR Nº 02316T; TR. EDGLEI OLIVEIRA DE ASSIS, CRTR Nº 00625T; TR. FERNANDA MARIA LIMEIRA PINHEIRO, CRTR Nº 01180T; TR. RICARDO ALBERONI LACERDA DO Ó, CRTR Nº 00626T. DECISÃO: Após análise dos autos dos processos dos requerentes acima mencionados, os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA dos referidos pedidos, corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. ITEM 06: ANÁLISE DE PEDIDOS DE REGISTROS DE ESPECIALIZAÇÕES EM RADIOTERAPIA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DOS(AS) SEGUINTE REQUERENTES: FABIO DE JESUS MEDEIROS, CRTR Nº 00327T; HAYTHAM NAZIH HUSSEINI, CRTR Nº 01510T; EMMANUEL DO NASCIMENTO GOMES, CRTR Nº 02362T. DECISÃO: Após análise dos autos dos processos dos requerentes acima mencionados, os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA dos referidos pedidos, corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. Nada mais havendo a tratar nessa sessão, a mesma foi encerrada às 18 horas e 05 minutos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim, TR. Eduardo Baracho de Souza, e pelos demais Conselheiros Efetivos já nominados. Natal, 29 de janeiro de 2020.**





CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

ATA DA SÉTIMA SESSÃO DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO 4º CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2020.

Às 18 horas e 06 minutos do dia 29 de janeiro de 2020, na sede do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região, sito na Rua José Freire de Souza, 10, Lagoa Nova, Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.075-140, reuniu-se em **SÉTIMA SESSÃO** o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR – 16ª Região. Presente os seguintes Conselheiros Efetivos: TR. Fontaine de Araújo Silva – Diretor Presidente; TR. Eduardo Baracho de Souza – Diretor Secretário; TNR. Gutemberg Luiz Sales Claudino – Diretor Tesoureiro; TR. Cláudia Silva de Souza Silveira; TR. Helber Lopes dos Santos; TR. Mainardo Elias de Oliveira; TR. Paulo Henrique de Góis Melo; TR. Rafael Lucas de Lima; TR. Weiden Alves Pereira. Com a palavra, o Diretor Presidente, TR. Fontaine de Araújo da Silva, que após a verificação de *quórum*, iniciou os trabalhos da **SÉTIMA SESSÃO. DAS PAUTAS: ITEM 01: ANÁLISE DE PEDIDOS DE REATIVAÇÕES DE REGISTROS, DOS(AS) REQUERENTES: LIKAELE MOURA CALDEIRA BEZERRA, CRTR Nº 00242N; OSIEL JOSÉ PESSOA, CRTR Nº 02305T; DIEGO FERREIRA ROCHA DA CRUZ, CRTR Nº 03871T; ANTÔNIO SILVA DA COSTA, CRTR Nº 02364T; JOÃO MARIA GOMES DA SILVA, CRTR Nº 01873T; JOÃO SILVA DA COSTA, CRTR Nº 01759T. DECISÃO:** Após exame dos autos dos processos de inscrições dos(as) interessado(a), os Conselheiros Efetivos presentes APROVARAM por unanimidade de votos os pedidos de reativações de registros dos(as) profissionais acima mencionados(as), corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. **ITEM 02: ANÁLISE DE PEDIDOS DE CANCELAMENTOS DE REGISTROS DE PESSOAS FÍSICAS, DOS(AS) REQUERENTES: JOSÉ DE ALMEIDA PIRES NETO, CRTR Nº 01556T; OSMANDO DA SILVA, CRTR Nº 01994T; FRANCISCO SOARES, CRTR Nº 02086T; FLAVIA MICHELLE BARRETO, CRTR Nº 04103T; ELIANE TAVARES BENTO, CRTR Nº 03434T; MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA, CRTR Nº 02936T; MARIA ANGELICA DE LIMA ANTUNES, CRTR Nº 02155T; ESTACIO MARIZ DE MEDEIROS, CRTR Nº 01836T; JOSIMAR BEZERRA DE MELO JUNIOR, CRTR Nº 00990T; FÁBIO ALVES DA COSTA, CRTR Nº 00459T; ODIMAR BARBOSA, CRTR Nº 00801T; MARIA ZANUSSY DA SILVA RICARDO, CRTR Nº 03194T; CLAUDIO DA SILVA GONÇALVES, CRTR Nº 00268N; ERENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, CRTR Nº 03982T; FRANCISCO PEDRO DA SILVA, CRTR Nº 00080T; GIAN CARLOS DA SILVA FERREIRA, CRTR Nº 01887T; JORGE MARTINS DE LIMA, CRTR Nº 02427T; LUAN CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CRTR Nº 02957T; MAYARA SOARES PAIVA MADEIRO, CRTR Nº 01260T; LEANDRO ANDRETTI FERREIRA DE LACERDA, CRTR Nº 00256N; JOSÉ MACIEL SOUZA**



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
CRTR 16ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE / PARAÍBA  
Serviço Público Federal

SILVA, CRTR Nº 03967T; EDIVÂNIA FLOR DO NASCIMENTO, CRTR Nº 03746T; HELDER ARTHUR DOS SANTOS, CRTR Nº 01070T; JOÃO BATISTA FILHO, CRTR Nº 03443T; REJANE MARINHO DE OLIVEIRA, CRTR Nº 01799T; GILCIANA ARCANJO DA SILVA, CRTR Nº 00288N; BISMARQUE DE BRITO PINHEIRO, CRTR Nº 02575T; DEMETRIUS FERNANDES DA SILVA, CRTR Nº 02759T; FABIANA DE LIMA DANTAS, CRTR Nº 03986T; JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA, CRTR Nº 00159T; LUCIANO GERSON DE CASTRO FERREIRA, CRTR Nº 00789T; MANUELLE DA SILVA NÓBREGA, CRTR Nº 03834T; MARCUS VINICIUS DA COSTA VALE, CRTR Nº 03903T; NAYARA DE SANTANA SILVA, CRTR Nº 03047T; TAYSE SIBELLY FERREIRA DE OLIVEIRA, CRTR Nº 03053T; DOUGLAS REGIS FERREIRA, CRTR Nº 00149N; DÉBORA THAYS DE FRANÇA LIMA, CRTR Nº 03823T; DIEGO FERREIRA ROCHA DA CRUZ, CRTR Nº 03871T; EDNALVA MARIA LEAL SILVA, CRTR Nº 02672T; JANAILZA ANDRADE DA SILVA, CRTR Nº 04015T; JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA, CRTR Nº 03889T; JOSE PEREIRA NETO, CRTR Nº 01705T; JUNIOR CÉSAR VIRISSIMO MATOS, CRTR Nº 03877T; MAURICIO DE SA FRANCISCO, CRTR Nº 01690T; NAYARA CRISTINA DO NASCIMENTO ANDRADE, CRTR Nº 02045T; RODRIGO BRIZIO DUARTE, CRTR Nº 00386T; ROSA DE LIMA DA FONSECA NASCIMENTO, CRTR Nº 04051T; SERGIO LUIZ GOMES BARBOSA JUNIOR, CRTR Nº 01869T; THIAGO LOPES ARRAIS, CRTR Nº 01855T; ZEZITO JUVENCIO DE ANDRADE, CRTR Nº 01159T; ALANE LOBATO DA SILVA, CRTR Nº 00502T; TATIANE DA SILVA MACEDO, CRTR Nº 02232T; MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, CRTR Nº 03090T; MARCELO LACERDA DE SOUSA, CRTR Nº 03257T; MATHEUS FERRARI DANTAS, CRTR Nº 03782T; HORTÊNCIA HERCULANO TEIXEIRA, CRTR Nº 03941T; ISABEL SAFIRA TORQUATO DE PONTES MEDEIROS, CRTR Nº 04029T. **DECISÃO:** Após análise dos autos dos Processos dos requerentes acima mencionados, os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA dos referidos pedidos, corroborando as deliberações anteriores da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. **ITEM 03: ANÁLISE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DA ENTIDADE: FRANCISCO FABIANO HOLANDA DIOGENES - ME**, CNPJ sob o nº 10.280.553/0002-80 - MATRIZ, Inscrição nº 00311J. **DECISÃO:** Após análise dos autos do processo do(a) empresa acima mencionada, os Conselheiros Efetivos presentes decidiram por unanimidade de votos pela PROCEDÊNCIA do referido pedido, corroborando a deliberação anterior da Diretoria Executiva do CRTR 16ª Região. Nada mais havendo a tratar, a sessão e a reunião plenária foram encerradas às 18 horas e 42 minutos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim, TR. Eduardo Baracho de Souza, e pelos demais Conselheiros Efetivos já nominados. Natal, 29 de janeiro de 2020.

